

PARECER Nº 1402/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a apresentação de laudo técnico das condições toxicológicas do subsolo para implantação de edificações.

A proposta visa a condicionar a aprovação de edificações cuja implantação possa se dar em área suspeita de contaminação, à apresentação de laudo técnico de análise toxicológica do subsolo que indique, também, o "nível d' água" e as condições de salubridade do local.

Ao vincular a aprovação da edificação à referida exigência, a proposta de lei passa a integrar ao Código de Obras e Edificações em vigor, Lei 11.228/92, mais um requisito a ser cumprido na obtenção do Alvará de Aprovação, documento destinado ao controle da atividade de obras e edificações em nosso Município.

O projeto ampara-se nos arts. 13 I e XX e 37 "caput" da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e Código de Obras e de Edificações.

Tratando-se de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria, conforme dispõem o art. 41, VII, da Lei Orgânica local e o art. 85, I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº492/2001.

Dispõe sobre a aprovação de edificação em lotes suspeitos de contaminação por materiais nocivos à saúde pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º. A aprovação de edificação em lotes considerados suspeitos de contaminação por materiais nocivos à saúde pública ou cuja presença possa constituir-se em risco à sua implantação e à segurança de seus usuários dependerá da apresentação de laudo técnico de análise toxicológica do solo e subsolo.

Parágrafo único. Do laudo técnico de que trata o "caput" deste artigo deverá constar o nível do lençol freático e suas condições de salubridade.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco à implantação da edificação e à segurança de seus usuários o lote que tenha sido, dentre outros, objeto de:

I - aterro sanitário;

II - depósito de materiais radioativos;

III - áreas de manuseio de produtos químicos;

IV - depósito de materiais provenientes de indústrias químicas;

V - cemitérios.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá, analisada a compatibilidade, aceitar a apresentação de laudos técnicos toxicológicos aprovados por outros órgãos da esfera estadual ou federal.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/01.

Arselino Tatto - Presidente - contrário

Vanderlei de Jesus

Alcides Amazonas

Celso Jatene
Gilson Barreto
Humberto Martins
Jooji Hato
Laurindo
Salim Curiati